



Lei 548/91 - Lei 696/96

Resolução Nº 003, de 15 de abril de 2026.

Dispõe sobre a composição da Comissão Especial Eleitoral, a aprovação do cronograma definitivo e as normas de condutas vedadas para o Processo de Escolha Suplementar 2026.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** do Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Artigo Sexto da Lei Municipal número quinhentos e quarenta e oito, de vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e um, e;

CONSIDERANDO a realização de reunião extraordinária deste colegiado, ocorrida no dia quinze de abril de dois mil e vinte e seis, a qual deliberou, por unanimidade, pela formação da Comissão Especial encarregada da organização e condução do Processo de Escolha Suplementar;

CONSIDERANDO a necessária atualização do cronograma de atividades, com a fixação de novos prazos devidamente reajustados após a anuência do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a discussão e a aprovação das normas relativas às condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o pleito, bem como a regulamentação do rito procedimental para a sua devida apuração, mediante a reestruturação da Resolução número zero zero três de dois mil e dezenove deste Conselho Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o cronograma definitivo de prazos constante no Anexo Primeiro do Edital número 001/2026 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao Processo de Escolha Suplementar para o cargo de Conselheiro Tutelar Suplente no Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, relativo ao biênio 2026/2027.



Lei 548/91 - Lei 696/96

Parágrafo único. As datas estabelecidas no referido cronograma guardam estrita conformidade com a data de expedição do instrumento convocatório, ocorrida em 10 de abril de 2026, cujos efeitos administrativos e jurídicos retroagem à referida data para fins de contagem de prazos e validade dos atos processuais.

Art. 2º - Constituir Comissão Especial encarregada da organização e condução do Processo de Escolha Suplementar de membros do Conselho Tutelar do Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, para o biênio 2026/2027.

Art. 3º - A referida Comissão Especial será composta pelos seguintes membros, assegurando-se a representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, conforme as indicações ratificadas em Assembleia Geral:

- Ricardo Gabriel Mota Oliveira - Membro do CMDCA;
- Juciara Nunes de Oliveira - Membro do CMDCA;
- Rutiléia Candida de Souza Voilante - Representante do Poder Público;
- Ginna Karla de Oliveira - Representante do Poder Público;
- Fellype Marcus de Souza - Representante do Poder Público;
- Maria das Graças de Oliveira Porto - Representante da Sociedade Civil;

Parágrafo único. A Comissão Especial escolherá, entre os seus integrantes, aquele que exercerá a função de Presidente, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros. Na hipótese de não haver definição por meio do referido critério, assumirá a presidência o conselheiro com maior tempo de atuação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; persistindo o empate ou a indefinição, será considerado eleito o membro que possuir a idade mais elevada.

Art. 4º - Compete à Comissão Organizadora:

- a) Conduzir o processo de escolha;
- b) Analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos candidatos inscritos;
- c) Receber as impugnações apresentadas contra candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, fornecendo protocolo ao impugnante;



Lei 548/91 - Lei 696/96

- d) Notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- e) Decidir, em primeira instância administrativa, acerca da impugnação das candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- f) Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que irão firmar compromisso de respeitá-las, sob pena de indeferimento do registro da candidatura, sem prejuízo da imposição das sanções previstas na legislação local;
- g) Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- h) Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- i) Escolher e divulgar os locais de votação e apuração de votos;
- j) Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;
- k) Notificar pessoalmente o Ministério Público, com a antecedência devida, de todas as etapas do certame, dias e locais de reunião e decisões tomadas pelo colegiado;
- l) Divulgar amplamente o pleito à população, com o auxílio do CMDCA e do Poder Executivo local, estimulando ao máximo a participação dos eleitores.
- m) Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito, podendo, para tanto, selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- n) Resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 5º - A Comissão Especial poderá convidar representantes dos órgãos e das



Lei 548/91 - Lei 696/96

instituições integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de assessoria técnica, mediante a indicação prévia e a respectiva deliberação em Assembleia Geral deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A campanha dos (as) candidatos (as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos(as) candidatos(as) habilitados(as) no Processo de Escolha e será encerrada a 48 (quarenta e oito) horas antes do início das eleições.

Art. 7º - Serão consideradas condutas vedadas aos(às) candidatos(as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2026 e aos seus prepostos, aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros:

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei



Lei 548/91 - Lei 696/96

Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas



Lei 548/91 - Lei 696/96

municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por



Lei 548/91 - Lei 696/96

candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§10º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I - Utilização de espaço na mídia;
- II - Transporte aos eleitores;
- III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§11º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§13º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA PROPAGANDA

Art. 8º - No exercício da propaganda eleitoral, é expressamente vedado ao candidato, bem como aos seus respectivos apoiadores e fiscais:

- a) Oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;



Lei 548/91 - Lei 696/96

- b) Perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- c) Fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d) Prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- e) Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- f) Fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g) Colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- h) Fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular.

DA CAMPANHA PARA ESCOLHA E SUAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - Durante o período de campanha destinado ao Processo de Escolha, é expressamente vedado ao candidato, ao seu respectivo comitê ou a terceiros agindo sob sua autorização:

I - Confeccionar, utilizar ou distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ou benefício de qualquer natureza ao eleitor;

II - Realizar showmício e eventos assemelhados para a promoção de candidaturas, bem como a apresentação, de natureza remunerada ou gratuita, de artistas com a finalidade



Lei 548/91 - Lei 696/96

de animar comícios ou reuniões de campanha;

III - Utilizar trios elétricos em atividades de campanha, exceto quando destinados exclusivamente para a sonorização necessária ao anúncio de comícios;

IV - Utilizar símbolos, frases ou imagens que sejam associadas ou assemelhadas àquelas empregadas por órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

V - Efetuar qualquer tipo de pagamento em contraprestação ao espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, devendo a cessão do referido local ocorrer de forma espontânea e inteiramente gratuita;

VI - Contratar ou utilizar, ainda que em regime de trabalho voluntário, crianças e adolescentes para a distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

DAS PROIBIÇÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

Art. 10º - No dia da realização do Processo de Escolha, é expressamente vedado ao candidato, bem como aos seus respectivos apoiadores e fiscais:

I - Utilizar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comícios e carreatas;

II - Realizar a arregimentação de eleitores ou a prática de propaganda denominada "boca de urna";

III - Contribuir, de qualquer forma e até o término do horário de votação, para a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;

IV - Fornecer aos eleitores e às eleitoras transporte ou refeições de qualquer natureza;

V - Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor ou à eleitora, com a finalidade de obter o seu voto, qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública,



Lei 548/91 - Lei 696/96

desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, o que configura captação ilícita de sufrágio;

VI - Padronizar o vestuário dos seus respectivos fiscais durante os trabalhos de votação.

DAS PENALIDADES

Art. 11º - O desrespeito às regras apontadas no art. 7º desta Resolução caracteriza inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS

Art. 12º - Qualquer cidadão ou candidato poderá apresentar representação à Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contra aquele que infringir as normas estabelecidas nesta Resolução, devendo instruir a petição com provas ou indícios de provas da infração alegada.

Parágrafo único - Incumbe à Comissão Especial registrar a denúncia e fornecer o respectivo protocolo ao representante, encaminhando obrigatoriamente uma cópia da representação ao Ministério Público para fins de acompanhamento.

Art. 13º - No prazo de um dia, contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração dos fatos, expedindo-se a notificação ao suposto infrator para que, caso deseje, apresente defesa no prazo de dois dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo poderá, outrossim, ser instaurado de ofício pela Comissão Especial assim que esta tomar conhecimento, por qualquer meio idôneo, da prática de infração às normas deste certame.

Art. 14º - A Comissão Especial poderá, no prazo de dois dias após o término do prazo para apresentação da defesa:



Lei 548/91 - Lei 696/96

I - Determinar o arquivamento do procedimento administrativo, caso entenda não estar configurada a infração ou diante da inexistência de provas suficientes de autoria e materialidade, notificando-se pessoalmente o representado e, se houver, o representante;

II - Determinar a produção de provas em reunião designada no prazo máximo de dois dias, contados do decurso do prazo para a defesa.

- § 1º - Na hipótese do inciso segundo deste artigo, o representante será intimado pessoalmente para, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação oral ou por escrito, fundamentada nas provas e argumentos apresentados.
- § 2º - Após a manifestação do representante, ou na ausência deste, será facultado ao representado efetuar sustentação oral ou por escrito, pessoalmente ou por intermédio de defensor legalmente constituído.
- § 3º - A eventual ausência do representante ou do representado não impedirá a realização da reunião de produção de provas, desde que ambos tenham sido devidamente notificados para o ato.

Art. 15º - Finalizada a reunião destinada à produção de provas, a Comissão Especial decidirá de forma fundamentada no prazo de dois dias, notificando-se o representado e o representante em igual período.

§ 1º - Das decisões da Comissão Especial caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de dois dias, devendo o colegiado decidir em igual prazo, reunindo-se extraordinariamente se as circunstâncias assim exigirem.;

Art. 16º - Na hipótese de cassação do registro da candidatura, havendo tempo hábil, o nome do candidato será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único - Caso não haja tempo hábil para a referida exclusão, os votos eventualmente creditados ao candidato cassado serão considerados nulos para todos os efeitos jurídicos.



Lei 548/91 - Lei 696/96

Art. 17º - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 212 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105), realizando-se em dias úteis, no período compreendido entre as 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

DA PUBLICIDADE DESTA RESOLUÇÃO

Art. 18º - Para que o teor desta Resolução seja de pleno conhecimento de todos os munícipes e candidatos, deverá ser conferida a devida publicidade ao ato, mediante publicação no Diário Oficial do Município ou meio de imprensa equivalente, além da afixação em locais de grande acesso ao público e divulgação em rádios, jornais e demais meios de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a ampla divulgação dos números de telefone, endereços eletrônicos e endereços físicos onde poderão ser formalizadas as denúncias referentes à violação das regras de campanha estabelecidas neste certame.

Art. 19º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Mantenópolis-ES, 15 de abril de 2026.

Ricardo Gabriel Mota Oliveira
Presidente do CMDCA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RICARDO GABRIEL MOTA OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEAS - SEAS - PMMANTENOP
assinado em 16/04/2026 13:50:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/04/2026 13:50:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO GABRIEL MOTA OLIVEIRA (PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEAS - SEAS - PMMANTENOP)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DR3D61>